

A. I. Nº - 947086730
AUTUADO - EDNALDO JOSÉ RIBEIRO
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0389-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Documento apresentado na defesa solicitando autorização para estocagem da mercadoria em outro estabelecimento foi protocolado após a ação fiscal e não comprova a regularidade das mercadorias estocadas fora do estabelecimento, objeto da ação fiscal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/08, exige ICMS no valor de R\$5.300,83 acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem de mercadorias em depósito sem documentação fiscal de origem.

O autuado na defesa apresentada à fl. 12 esclarece que em relação às mercadorias apreendidas:

- É responsável pela empresa Patrícia de Oliveira Macedo, localizada na rua Floriano Mendonça, 146 – Cruz das Almas, que estava passando por uma pequena reforma;
- Utilizou espaço situado no nº 22 da mesma rua, para estocar algumas mercadorias “como foi comunicado a Inspetoria Fazendária, as notas fiscais em nome de Patrícia de Oliveira Macedo foram solicitadas e apresentadas ao fisco” conforme cópia juntada à fl. 13.

O autuante presta informação fiscal à fl. 24, discorre sobre a alegação defensiva em que o autuado tenta justificar a estocagem de mercadoria em decorrência de reforma ocorrida na empresa Patrícia de Oliveira Macedo.

Contesta o documento ora apresentado junto com a defesa em função de que o mesmo só foi protocolado em 31/03/08, ou seja, após a ação fiscal. Entende que o documento produzido e apresentado não possui condão de justificar a irregularidade apontada na autuação.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS relativo à estocagem de mercadorias sujeita a tributação em estabelecimento não inscrito e desacompanhadas de documentação fiscal.

Quanto à alegação defensiva de que as mercadorias apreendidas pertenciam à empresa Patrícia de Oliveira Macedo, não pode ser acatada tendo em vista os seguintes motivos:

- Conforme ressaltado pelo autuante, a ação fiscal foi empreendida no dia 26/03/08, de acordo com o Termo de Visita Fiscal acostado à fl. 3. Já o documento juntado com a defesa à fl. 13, comprova que a comunicação feita à Inspetoria Fazendária, de que a firma Patrícia de Oliveira Macedo utilizaria o espaço onde foram apreendidas as mercadorias, para estocar suas mercadorias, é datado de 31/03/08, ou seja, em momento posterior a ação fiscal;
- Não foi trazido ao processo qualquer documento fiscal que comprovasse a origem das mercadorias apreendidas em estabelecimento não inscrito.

Vale ressaltar, que de acordo com o art. 152, do RICMS/97, se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se estabelecimentos distintos.

Além do mais, conforme disposto no art. 911 do RICMS/BA, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, e no seu § 5º, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 947086730, lavrado contra **EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.300,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR